MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 11/97

de 30 de Abril

A Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, recentemente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, veio instituir a Direcção-Geral das Florestas, cujas atribuições e competências vinham a ser exercidas no âmbito de um organismo com responsabilidades mais amplas e distribuídas por todo o território nacional.

A reorganização das direcções regionais de agricultura, também recentemente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, ao integrar as delegações florestais sediadas a nível regional, que até então estavam dependentes do ex-lnstituto Florestal, veio exigir a reestruturação deste organismo no âmbito da sua competência territorial, dotando-o dos instrumentos necessários ao desenvolvimento de uma política florestal que constitui uma prioridade da política deste governo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral das Florestas (DGF) é um serviço central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas investido nas funções de autoridade florestal nacional ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Competências

São competências da DGF:

a) Apoiar o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na formulação e concretização da política florestal nacional;
b) Assegurar as competências que lhe estão cometidas, enquanto autoridade florestal nacional, pela Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e demais legislação regulamentar;
c) Assegurar o comando do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
d) Coordenar e apoiar a execução da política florestal, nomeadamente nos domínios do ordenamento dos espaços florestais, da produção, da protecção, da transformação e comercialização dos produtos da floresta e dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
e) Emitir normas funcionais para, em articulação com as direcções regionais de agricultura, proceder às acções de ordenamento, protecção, gestão, conservação, experimentação e demonstração dos recursos silvícolas, cinegéticos e aquícolas das águas interiores e de outros recursos silvestres;
f) Assegurar as acções destinadas ao cumprimento das disposições legais no âmbito das suas atribuições;
g) Estabelecer com outros organismos a articulação da execução de políticas sectoriais.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A DGF compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

a) Director-geral;
b) Conselho administrativo;
c) Conselho técnico florestal;

2) Serviços centrais de apoio técnico e administrativo:

a) Direcção de Serviços de Administração;
b) Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística;
c) Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal;
d) Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores;
e) Direcção de Serviços de Relações Exteriores;
f) Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
g) Gabinete de Apoio Jurídico;

3) Serviço operativo — Corpo Nacional da Guarda Florestal.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Director-geral

1 — A DGF é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Ao director-geral compete:

a) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DGF;
b) Superintender a gestão financeira, patrimonial e de pessoal;
c) Presidir aos conselhos administrativo e técnico florestal;
d) Exercer todas as competências cometidas por lei a órgãos do extinto Instituto Florestal em que não tenham sucedido órgão de outro organismo ou entidade.

3 — O director-geral cometerá ao subdirector-geral a responsabilidade de domínios de actividade específica, para o que delegará as competências adequadas.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial, sendo constituído pelos seguintes membros:

a) O director-geral, que preside e dispõe de voto de qualidade;
b) O subdirector-geral;
c) O director de Serviços de Administração;
d) O director de Serviços de Planeamento e Estatística.

2 — Serve de secretário do conselho administrativo, sem direito a voto, o chefe da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental.

3 — Compete ao conselho administrativo:

a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da Direcção-Geral;
b) Aprovar o orçamento anual da Direcção-Geral por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e aprovar as alterações consideradas necessárias;
c) Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias da DGF;
d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização e pagamento das despesas;
e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
f) Aprovar e contratar as vendas de artigos e produtos que constituam receita própria da Direcção-Geral;
g) Contratar e adjudicar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de materiais, equipamentos e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
h) Promover a desafectação de bens, coisas ou direitos considerados inúteis ou dispensáveis do património a cargo da Direcção-Geral;
i) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas;
j) Aprovar a concessão de subsídios e ajudas financeiras que beneficiem outras entidades.

4 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros competências para a prática de actos de administração corrente.

5 — O conselho administrativo só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros e obriga-se mediante duas assinaturas, sendo uma delas a do director-geral ou do subdirector-geral.

6 — As normas do funcionamento do conselho administrativo serão objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

Artigo 6.º

Conselho técnico florestal

1 — O conselho técnico florestal é um órgão consultivo do director-geral das Florestas, sendo constituído pelos seguintes membros:

a) O director-geral das Florestas, que preside;
b) O subdirector-geral das Florestas;
c) Os directores de serviços da DGF;
d) Os responsáveis de outros serviços dependentes do director-geral das Florestas;
e) O director da Estação Florestal Nacional;
f) Os directores regionais de agricultura;
g) Os directores de serviços florestais das direcções regionais de agricultura.

2 — Ao conselho técnico florestal compete contribuir para o desenvolvimento e promoção da política florestal nacional.

3 — O conselho técnico reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do director-geral das Florestas ou por solicitação escrita da maioria dos seus membros, com indicação do assunto a ser tratado.

4 — Sempre que as matérias em discussão o justifiquem, serão chamados a participar nas reuniões as entidades oficiais e parceiros da fileira.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Administração

1 — À Direcção de Serviços de Administração compete a gestão administrativa do pessoal e a administração financeira, patrimonial e geral, garantindo a aplicação das disposições legais relativas aos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, assegurando a execução das actividades de acordo com critérios de eficácia e eficiência, zelando pela segurança e manutenção das instalações e equipamentos e promovendo um eficaz processo de organização, de comunicações e de gestão da rede informática

2 — Para o desempenho das suas atribuições a Direcção de Serviços de Administração dispõe das seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos;
b) Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
c) Divisão de Organização e Informática;
d) Repartição de Administração Geral.

Artigo 8.º

Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos

À Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos compete:

a) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal;
b) Estudar e aplicar métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
c) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos tendo em vista a sua gestão racional e elaborar o balanço social;
d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal da DGF;
e) Assegurar a execução das normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento

Administrativo e demais legislação aplicável aos recursos humanos;

f) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;

g) Elaborar o plano anual de formação tendo em atenção os objectivos de modernização administrativa e as necessidades gerais e específicas das diversas unidades orgânicas da Direcção-Geral e promover, em colaboração com a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a formação do pessoal da DGF;

h) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução de processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente no que se refere ao seu recrutamento, acolhimento, mobilidade e progressão na carreira;

i) Assegurar a execução dos processos de classificação de serviço, a publicação das listas de antiguidade e a instrução dos processos de aposentação;

j) Apreciar e informar sobre questões de administração de pessoal, passar certidões e assegurar a execução do expediente respectivo;

k) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal e demais abonos a que tiverem direito, bem como o desconto que sobre eles incidam;

l) Instruir os processos relativos a prestações sociais dos funcionários da DGF e dos seus familiares e a acidentes em serviço.

Artigo 9.º

Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental compete:

a) Preparar, com a colaboração da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, os projectos de orçamento da DGF;

b) Assegurar a gestão e o controlo orçamental e propor as alterações julgadas necessárias;

c) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, de acordo com as políticas superiormente determinadas, aplicando critérios de economia, eficiência e eficácia;

d) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à eficaz cobrança e depósito de receitas, bem como à liquidação de despesas, de acordo com as normas legais em vigor;

e) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;

f) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;

g) Promover a elaboração da conta anual de gerência e a elaboração do relatório anual sobre a gestão efectuada;

h) Garantir o tratamento automático da informação de carácter financeiro.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 10.º

Divisão de Organização e Informática

À Divisão de Organização e Informática compete:

a) Promover e assegurar a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suportes de informação;

b) Estudar e propor as linhas orientadoras e princípios práticos de aplicação da política de informática da DGF;

c) Assegurar o cumprimento da política de informática definida para a Direcção-Geral, nomeadamente em matéria de aquisição de *hardware* e *software*, manutenção do equipamento e dos produtos lógicos e de criação e gestão de aplicações;

d) Garantir a gestão da rede de comunicações;

e) Colaborar no desenvolvimento de um sistema integrado de informação utilizando a rede interna de comunicações e as modernas tecnologias de informação e comunicação;

f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos meios informáticos da DGF e garantir a sua correcta gestão.

Artigo 11.º

Repartição de Administração Geral

1 — À Repartição de Administração Geral compete assegurar a execução das acções no âmbito da administração do património e instalações, aquisição de bens, arquivo e expediente geral.

2 — A Repartição de Administração Geral compreende as seguintes secções:

a) Secção de Expediente e Arquivo;

b) Secção de Aprovisionamento e Património;

c) Secção de Assuntos Gerais.

2.1 — À Secção de Expediente e Arquivo compete:

a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente de acordo com as orientações dos órgãos competentes;

b) Assegurar a permanente actualização do arquivo;

c) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços da DGF;

d) Superintender no núcleo de reprografia.

2.2 — À Secção de Aprovisionamento e Património compete:

a) Organizar e manter actualizado o inventário da DGF;

b) Elaborar e executar os processos de aquisição de bens e serviços devidamente autorizados e instruídos nos termos da legislação em vigor;

c) Gerir o aprovisionamento de *stocks* e promover a sua distribuição pelas diversas unidades orgânicas da DGF.

2.3 — À Secção de Assuntos Gerais compete:

a) Zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações;

b) Assegurar a gestão e manutenção do parque de viaturas de acordo com as instruções dos órgãos competentes;
c) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias;
d) Assegurar a eficiência das redes de comunicações internas e externas dos serviços;
e) Assegurar o funcionamento dos serviços de limpeza e segurança;
f) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística

1 — À Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística compete criar, gerir e manter actualizado um sistema estatístico de informação florestal, tratar e disponibilizar informação recolhida e desenvolver, em articulação com o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e as direcções regionais de agricultura, os estudos necessários ao planeamento estratégico, bem como a definição de medidas de política para o sector.

2 — A Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística dispõe das seguintes divisões:

a) Divisão de Inventário e Estatísticas Florestais;
b) Divisão de Gestão dos Sistemas de Informação;
c) Divisão de Planeamento Estratégico e Controlo.

Artigo 13.º

Divisão de Inventário e Estatísticas Florestais

À Divisão de Inventário e Estatísticas Florestais compete:

a) Recolher, tratar e divulgar a informação necessária à caracterização da cobertura florestal do País, sua dinâmica e tendências de evolução;
b) Produzir cartografia temática adequada aos diferentes níveis de planeamento;
c) Recolher, tratar e disponibilizar a informação necessária à caracterização das actividades do sector florestal;
d) Caracterizar as actividades ligadas aos recursos cinegéticos, aquícolas e outros recursos silvestres, bem como as actividades de ambiente e lazer;
e) Coordenar as respostas a questionários estatísticos solicitados por entidades ou organismos nacionais, comunitários e internacionais.

Artigo 14.º

Divisão de Gestão dos Sistemas de Informação

À Divisão de Gestão dos Sistemas de Informação compete:

a) Construir o sistema de informação florestal e geri-lo em ambiente SIG (Sistema de Informação Geográfica) em articulação com os diversos serviços da DGF, com o Gabinete de Planeamento do Ministério, com as direcções regionais de agricultura e com outras entidades públicas e privadas;
b) Apoiar os vários serviços da DGF na produção das diferentes cartografias temáticas associadas às respectivas bases de dados alfanuméricas, dando-lhes coerência global no âmbito da DGF;
c) Apoiar os vários serviços da DGF na definição das suas necessidades de tratamento e transferência de informação;
d) Assegurar a integração da DGF nas redes de informação técnica que operam no sector, quer a nível nacional, quer internacional.

Artigo 15.º

Divisão de Planeamento Estratégico e Controlo

À Divisão de Planeamento Estratégico e Controlo compete:

a) Promover a elaboração de estudos que visem o diagnóstico e a avaliação da economia do sector com vista à definição de estratégias de desenvolvimento florestal;
b) Participar na formulação e acompanhamento dos instrumentos de ordenamento do território;
c) Coordenar a avaliação das actividades desenvolvidas;
d) Coordenar e elaborar os planos e relatórios de actividades;
e) Realizar auditorias.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal

1 — À Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal compete a coordenação, a promoção de estudos e a elaboração de normas nas áreas de protecção e conservação dos recursos florestais, fomento, produção, transformação, comercialização e valorização dos produtos florestais, aplicação do regime florestal, elaboração de planos de ordenamento, utilização e gestão, hidrologia florestal, conservação do solo e desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, bem como propor e participar na elaboração de projectos e diplomas legais.

2 — A Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal garantirá, no exercício das suas competências, a integração e articulação com os objectivos das diferentes componentes da rede nacional de áreas protegidas e com os objectivos da Reserva Ecológica Nacional.

3 — A Direcção de Serviços de Valorização do Património Florestal dispõe das seguintes divisões:

a) Divisão de Protecção e Conservação Florestal;
b) Divisão de Fomento e Produção Florestal;
c) Divisão de Valorização dos Produtos Florestais;
d) Divisão de Qualificação Profissional.

Artigo 17.º

Divisão de Protecção e Conservação Florestal

À Divisão de Protecção e Conservação Florestal compete:

a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais e à protecção e conservação dos diversos ecossistemas e espécies florestais;
b) Organizar e coordenar a nível nacional o sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais, incluindo a rede nacional de postos de vigia e a rede de radiocomunicações;
c) Fixar as directivas e compatibilizar os critérios de actuação das brigadas de investigação das causas dos incêndios florestais;

d) Assegurar a constituição e manutenção de um banco de dados nacional relativo a incêndios florestais e registo cartográfico à escala nacional das áreas ardidas;
e) Realizar estudos e elaborar normas e planos de protecção contra os incêndios florestais e coordenar a elaboração de planos regionais e locais neste domínio;
f) Promover, em colaboração com os organismos competentes em matéria da conservação da Natureza, a identificação de ecossistemas de grande importância e sensibilidade ecológica;
g) Realizar estudos e elaborar normas relativas à protecção e conservação dos ecossistemas florestais, nomeadamente no que respeita à fauna e flora silvestre associada, biodiversidade, solo e água;
h) Proceder à análise dos projectos de arborização com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas e instruir os respectivos processos de licenciamento;
i) Promover a inventariação e conservação de árvores isoladas, arvoredos, maciços e alamedas classificadas de interesse público, bem como promover a sua classificação e desclassificação;
j) Coordenar a aplicação dos regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
l) Coordenar a prospecção e inventário dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, bem como promover estudos e elaborar normas que estabeleçam medidas profilácticas adequadas;
m) Coordenar as acções relativas às inspecções fitossanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária.

Artigo 18.º

Divisão de Fomento e Produção Florestal

À Divisão de Fomento e Produção Florestal compete:

a) Elaborar estudos e definir normas de ocupação dos espaços florestais, tendo em vista a elaboração de vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal;
b) Promover a expansão do património florestal e a reestruturação fundiária;
c) Promover o associativismo e outras formas organizativas do sector;
d) Desenvolver estudos relativos à gestão da produção sustentável de bens directos, lenhosos e não lenhosos, e coordenar a aplicação das medidas e da legislação relacionadas com a mesma;
e) Definir normas de actuação destinadas à aplicação do regime florestal.

Artigo 19.º

Divisão de Valorização dos Produtos Florestais

À Divisão de Valorização dos Produtos Florestais compete:

a) Elaborar e assegurar a difusão de normas de qualidade para comercialização dos produtos florestais;
b) Promover estudos e projectos que assegurem a existência de materiais de reprodução florestal de qualidade;
c) Coordenar as acções de certificação dos produtos florestais;
d) Dirigir o Centro Nacional de Sementes Florestais, coordenando o sistema de recolha, processamento, armazenamento e distribuição de sementes florestais e gerindo directamente as suas infra-estruturas;
e) Promover estudos e projectos com vista à melhoria das condições de exploração;
f) Realizar estudos de conjuntura para as indústrias florestais de 1.ª transformação e apoiar o seu desenvolvimento e modernização;
g) Coordenar as actividades de comercialização de matérias-primas e produtos florestais, seus derivados e subprodutos;
h) Colaborar nas diferentes comissões técnicas de normalização.

Artigo 20.º

Divisão de Qualificação Profissional

À Divisão de Qualificação Profissional compete:

a) Conceber, propor, promover e coordenar as medidas de política relativas à qualificação profissional florestal;
b) Programar e assegurar a realização de acções de qualificação profissional no âmbito da DGF;
c) Colaborar na programação e apoiar a realização de acções de qualificação profissional florestal a desenvolver pelas direcções regionais de agricultura;
d) Participar na definição dos perfis profissionais florestais e na sua certificação;
e) Colaborar com entidades públicas e privadas e com organismos nacionais e internacionais em acções destinadas à qualificação profissional dos recursos humanos para o trabalho florestal;
f) Desenvolver e divulgar métodos e técnicas de trabalho;
g) Promover o estudo e a aplicação de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal;
h) Assegurar a gestão e funcionamento dos centros nacionais de formação profissional florestal.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores compete a coordenação nacional das medidas de desenvolvimento da política cinegética e aquícola e propor e participar na elaboração de diplomas legais aplicáveis ao sector da caça e da pesca.

2 — A Direcção de Serviços de Caça e Pesca nas Águas Interiores dispõe das seguintes divisões:

a) Divisão de Caça;
b) Divisão de Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 22.º

Divisão de Caça

À Divisão de Caça compete:

a) Definir as normas orientadoras do ordenamento e gestão dos recursos cinegéticos;

b) Promover e coordenar a execução de estudos de carácter técnico científico dos recursos cinegéticos, com vista à adopção das medidas mais adequadas ao seu ordenamento e exploração;
c) Coordenar a produção de espécies cinegéticas em cativeiro e assegurar a sua pureza genética;
d) Proceder à recolha, análise estatística e cartográfica dos dados relativos ao sector;
e) Elaborar matrizes e modelos evolutivos das populações cinegéticas, de gestão espacial e de caracterização do sector;
f) Elaborar e coordenar os exames para a obtenção da carta de caçador;
g) Assegurar a actualização do cadastro dos caçadores, matilhas de cães de caça, furões, aves de presa e troféus de caça maior e emitir os respectivos documentos;
h) Coordenar a constituição de zonas de caça nacionais e zonas de caça sociais, bem como a execução dos respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética;
i) Coordenar e assegurar a aplicação das disposições legais do sector;
j) Organizar e coordenar o licenciamento relativo à caça;
l) Colaborar na coordenação e gestão do plano nacional de reservas de caça.

Artigo 23.º

Divisão de Pesca nas Águas Interiores

À Divisão de Pesca nas Águas Interiores compete:

a) Definir as normas orientadoras do ordenamento e gestão dos recursos aquícolas, bem como promover, coordenar e apoiar a execução das suas acções;
b) Promover, realizar e colaborar na execução de estudos de carácter técnico-científico dos recursos aquícolas;
c) Coordenar e assegurar a aplicação das disposições legais do sector;
d) Elaborar matrizes e modelos evolutivos das populações aquícolas, de gestão espacial e de caracterização do sector;
e) Proceder à execução e apoiar a implementação de planos de gestão dos recursos aquícolas nas bacias hidrográficas e garantir a sua integração e articulação com os planos de bacia hidrográfica e com o plano nacional da água;
f) Definir e apoiar medidas mitigadoras dos impactes ecológicos de obras fluviais e de outras intervenções nas massas hídricas;
g) Proceder à recolha sistemática e análise estatística dos elementos relativos ao sector da pesca nas águas interiores;
h) Organizar o cadastro dos pescadores e assegurar a sua actualização;
i) Organizar o procedimento de licenciamento do exercício da pesca;
j) Emitir parecer prévio nos processos de autorização de instalações de aquicultura.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Relações Exteriores

1 — À Direcção de Serviços de Relações Exteriores compete apoiar a participação da DGF nas diversas iniciativas nacionais, comunitárias e internacionais de âmbito florestal, organizar e gerir os centros museológicos e de documentação florestal, histórica e técnica, promover e divulgar informações de carácter florestal, editar publicações técnico-científicas e assegurar as relações da DGF com o exterior.

2 — A Direcção de Serviços de Relações Exteriores dispõe das seguintes divisões:

a) Divisão de Relações Internacionais;
b) Divisão de Documentação e História Florestal;
c) Divisão de Relações Públicas.

Artigo 25.º

Divisão de Relações Internacionais

À Divisão de Relações lnternacionais compete:

a) Apoiar a definição da estratégia e prioridades da participação da DGF nas diversas iniciativas nacionais, comunitárias e internacionais;
b) Apoiar a articulação da DGF com outras direcções-gerais e entidades públicas e privadas no âmbito da definição das posições nacionais;
c) Apoiar e assegurar a coordenação dos diversos serviços técnicos da DGF com vista à preparação de reuniões internacionais e assegurar o arquivo de relatórios elaborados;
d) Apoiar e assegurar a coordenação da participação da DGF em acções de cooperação bilateral, nomeadamente com países de língua oficial portuguesa, nos *comités* a funcionar junto da Comissão da União Europeia e nos órgãos da Nações Unidas, organismos subsidiários, convenções e painéis promovidos no seu âmbito.

Artigo 26.º

Divisão de Documentação c História Florestal

À Divisão de Documentação e História Florestal compete:

a) Divulgar a documentação produzida pela DGF e outra informação relevante para o sector;
b) Assegurar as publicações técnico-científicas, de vulgarização e de material áudio-visual;
c) Organizar e gerir a biblioteca, a videoteca e o arquivo fotográfico;
d) Promover a preservação do património histórico florestal através do Gabinete e Arquivo de História Florestal;
e) Organizar e gerir o Centro de Educação e Informação Florestal e o Museu Florestal.

Artigo 27.º

Divisão de Relações Públicas

À Divisão de Relações Públicas compete:

a) Promover a imagem da DGF e do sector florestal;
b) Assegurar uma adequada recepção e encaminhamento do público;

c) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
d) Promover a comemoração nacional do Dia Mundial da Floresta;
e) Promover, apoiar e participar em campanhas específicas de sensibilização e em feiras e exposições;
f) Promover e apoiar a realização de colóquios, seminários, congressos e outras reuniões de âmbito florestal.

Artigo 28.º

Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal

À Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal compete:

a) Assegurar a coordenação nacional das acções de fiscalização nos domínios florestal, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres, através do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
b) Definir as normas funcionais de gestão e operacionalidade relativas à actividade do Corpo Nacional da Guarda Florestal;
c) Assegurar as necessidades de recrutamento e formação específica do pessoal da carreira de guarda florestal e a sua distribuição e colocação no âmbito dos serviços operativos competentes das direcções regionais de agricultura;
d) Desenvolver e coordenar as actividades relacionadas com o cumprimento da legislação florestal e outros recursos associados;
e) Manter um fluxo permanente de informação com as unidades orgânicas a nível regional e sub-regional das direcções regionais de agricultura que asseguram as acções de fiscalização nos domínios florestal, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres e encaminhá-la para os serviços competentes da DGF.

Artigo 29.º

Gabinete de Apoio Jurídico

Ao Gabinete de Apoio Jurídico compete:

a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos respeitantes à actividade da DGF;
b) Assegurar o apoio técnico jurídico aos órgãos e serviços da DGF na resolução das questões suscitadas no exercício das respectivas competências;
c) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas legais, de contratos ou quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados;
d) Preparar projectos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo;
e) Colaborar na instrução de processos disciplinares, averiguações e inquéritos.

Artigo 30.º

Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — O Corpo Nacional da Guarda Florestal é um serviço operativo que tem por função assegurar a execução das acções de fiscalização nos domínios florestal, cinegético, aquícola nas águas interiores e de outros recursos silvestres.

2 — O Corpo Nacional da Guarda Florestal está directamente dependente do director-geral das Florestas.

3 — O Corpo Nacional da Guarda Florestal é constituído pelo director-geral das Florestas, pelo subdirector-geral das Florestas, pelos directores regionais de agricultura, os quais poderão delegar nos respectivos subdirectores regionais, pela Divisão de Coordenação do Corpo Nacional da Guarda Florestal, pelos mestres e guardas florestais do quadro de pessoal da DGF e pelos responsáveis pelos núcleos regionais e sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal.

4 — O pessoal que integra o Corpo Nacional da Guarda Florestal encontra-se distribuído pela DGF e pelas várias direcções regionais de agricultura e funcionará no âmbito dos diversos núcleos regionais e sub-regionais do Corpo Nacional da Guarda Florestal.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 31.º

Princípios de gestão

Para a realização das suas atribuições a DGF administra o património a seu cargo, as dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado e as suas receitas próprias e assegura a gestão dos bens que lhe estão afectos, orientada pelos seguintes princípios:

a) Sistema de gestão por objectivos;
b) Sistema de controlo orçamental pelos resultados;
c) Sistema de informação integrado.

Artigo 32.º

Instrumentos de gestão

1 — Constituem instrumentos de gestão, por objectivos:

a) Plano anual e plurianual de actividades, com discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como os programas a realizar;
b) Orçamento anual com desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e um adequado controlo de gestão;
c) Relatórios financeiros que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções;
d) Relatório anual de actividades sobre a gestão efectuadas com discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados bem como do grau de realização dos programas;
e) Conta de gerência.

2 — A DGF manterá uma contabilidade analítica a fim de proceder ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global.

Artigo 33.º

Receitas próprias

Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, a DGF dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto arrecadado de taxas, licenças, multas e coimas que lhe esteja consignado por lei, ou por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho;
b) As quantias provenientes da venda de produtos;
c) As quantias provenientes de serviços prestados a outras entidades;
d) O produto da venda de publicações, material áudio-visual e impressos;
e) Quaisquer outras receitas, valores ou rendimentos não compreendidos nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 34.º

Depósito, movimento de receitas e de fundos de maneio

1 — Até à sua entrega no prazo legal nos cofres do Estado, todas as receitas movimentadas da DGF são depositadas à sua ordem e movimentadas por meio de cheques nominativos assinados pelos director-geral e subdirector-geral ou por quem estes delegarem ou subdelegarem.

2 — Podem ser constituídos, à responsabilidade do tesoureiro, de dirigentes das unidades orgânicas ou dos chefes das unidades regionais de fiscalização, fundos de maneio para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente.

3 — Todos os documentos relativos a recebimentos têm de ser assinados ou visados pelo director-geral ou subdirector-geral ou por quem estes delegarem ou subdelegarem.

4 — A prestação de contas é feita nos termos legais.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas à DGF é efectuada nos termos previstos na lei, através do processo de execução fiscal.

2 — O processo referido no número anterior tem por base certidão emitida pela Direcção de Serviços de Administração, com valor de título executivo, de acordo com o disposto no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 36.º

Transmissão de direitos e obrigações

Os activos e passivos, bem como quaisquer valores, direitos e obrigações legais ou contratuais do extinto Instituto Florestal, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento celebrados ou transmitidos a este no âmbito das atribuições cometidas à DGF, transitam para este organismo mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

Artigo 37.º

Afectação de bens

1 — São afectos à DGF, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, os móveis e imóveis sob gestão do extinto Instituto Florestal que forem necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — São desde já afectos à DGF o Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã, o Centro Nacional de Sementes Florestais de Amarante, o Centro de Formação Profissional Florestal de Monserrate e a Tapada de Monserrate, as instalações do Arquivo Administrativo e Histórico de Sintra, a Pousada Professor Mário de Azevedo Gomes e edifício inacabado situado junto ao Arquivo e os terrenos adjacentes a este conjunto, incluindo a Tapada do Shore, o Convento dos Capuchos e a Tapada D. Fernando, anexa ao Convento.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 38.º

Quadro de pessoal

1 — A DGF dispõe de quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — Os lugares de pessoal dirigente ou equiparado da DGF são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 39.º

Pessoal

O provimento de pessoal no quadro da DGF será realizado de acordo com o regime estabelecido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 40.º

Tirocínio

1 — A DGF pode, em colaboração com os estabelecimentos de ensino, admitir alunos que se encontrem em condições de iniciar o seu tirocínio e sejam obrigados à realização do mesmo para obtenção de título profissional.

2 — A admissão referida no número anterior será regulamentada nos termos da portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Educação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

Artigo 41.º

Regime de isenção

A DGF está isenta de taxas, custas em processos judiciais e emolumentos por quaisquer actos ou contratos celebrados perante notário ou serviço público.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 3 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral (*a*).
1	Subdirector-geral (*a*).
5	Director de serviço.
16	Chefe de divisão.

(*a*) Lugar já criado pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 281/97

de 30 de Abril

A requerimento da Associação Promotora do Ensino de Enfermagem em Chaves, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem do Dr. José Timóteo Montalvão Machado, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 99/96, de 19 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto, conjugado com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 99/96, de 19 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem do Dr. José Timóteo Montalvão Machado, nas instalações sitas em Chaves que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 120 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo I à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

7.º

Disposição transitória

É aprovado o plano de estudos cumprido pelos estudantes que estiveram inscritos no 1.º ano em 1993-1994, no 2.º ano em 1994-1995 e no 3.º ano em 1995-1996, que consta do anexo II à presente portaria.

8.º

Aplicação

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 99/96, de 19 de Julho, o disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1993-1994, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.